



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505339-35.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ADEALDO MENDES SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.916.

Apelação nº 1505339-35.2023.8.26.0073.

Apelante: Município de Avaré.

Apelada: Adealdo Mendes Souza.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2022 – Falta de endereço do executado – Decisão que determinou a emenda – Indeferimento da petição inicial por inércia da Municipalidade para emendá-la – Extinção do processo com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal¹, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC. Inconformada, a apelante sustenta que a inscrição imobiliária é suficiente para validade da CDA, sem que a falta de endereço do devedor possa obstar o prosseguimento da execução fiscal, por ausência de previsão legal, razão pela qual propugna reforma da sentença. Recurso regularmente recebido e processado, sem resposta.

Relatado.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança da IPTU, exercícios de 2019 a 2022, em que o Juízo *a quo* determinou que a exequente providenciasse a emenda da inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, *por não conter os elementos qualificadores capazes de individualizar o executado ou de identificar seu domicílio*. Devidamente intimada via portal eletrônico, a apelante ficou-se inerte, sobrevindo a

¹ Valor da execução R\$ 1.757,04, em dezembro de 2023.

sentença extintiva.

De fato, não consta dos autos o endereço do executado, a impedir o curso regular do processo, inviabilizando a citação. E, mesmo instada a emendar a inicial, a Municipalidade ficou-se inerte sem motivo, obstando o regular andamento do feito, impondo-se mesmo a extinção, como já se pronunciou esta 14ª Câmara:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Decisão que determinou a emenda à inicial com o endereço do executado – Inércia da municipalidade – Cabimento do indeferimento da inicial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1511727-55.2017.8.26.0366; Relatora MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 06/06/2019).

Apelação. Execução fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2014. Indeferimento da petição inicial. Admissibilidade. Não atendimento de despacho determinador de emenda da peça. Falta de endereço completo do executado. Inobservância do estatuído no artigo 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80. Recurso denegado (Apelação Cível 1513299-46.2017.8.26.0366; Relator GERALDO XAVIER; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 23/08/2018).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 47.106

Apelação Cível nº 1505339-35.2023.8.26.0073

Comarca: Avaré

Apelante: Município de Avaré

Apelado: Adealdo Mendes Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Prevê a Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Vê-se, portanto, que a lei não exige informação mais detalhada a respeito da localização do imóvel sobre o qual recai a exação.

Sobre o tema, transcreve-se nota ao aludido artigo 6º, tirada da obra “Direito Processual Tributário”, de Leandro Paulsen e autores:

“o art. 6º constitui exceção à regra geral do art. 282 do CPC. A petição inicial é simplificada, tendo como elementos indispensáveis apenas o pedido, a menção ao juízo e o requerimento para citação (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 107)”².

Veja-se, ainda, precedente desta Câmara:

“Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2006 a 2008. Indeferimento da petição inicial. Não atendimento de despacho determinador da emenda da peça para que se indique o número da cédula de identidade do executado e o número da inscrição deste no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Inadmissibilidade. Lei especial acerca da matéria. Inaplicabilidade das normas gerais do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 1º da Lei 6.830/80. Preenchimento dos requisitos do artigo 6º da Lei 6.830/80. Recurso provido. Parcelamento dos débitos. Suspensão do curso da cobrança até integral pagamento. Inteligência do artigo 792, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.”³

Na hipótese, a inicial e a CDA indicam o nome da rua e loteamento, o que não impede o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2016 a 2019. Sentença

² 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 262.

³ Apelação nº 0003618-64.2010, Rel. Des. Geraldo Xavier, j. 16.08.2012.

que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, Inc. I e IV, do CPC, vez que a exequente não cumpriu com determinação de emenda a inicial para adequá-la ao previsto no art. art. 319, II, do CPC; art. 2º, §§ 5º e 8º da LEF, e art. 203 do CTN. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Exordial que preencheu os requisitos do art. 6º da LEF e que veio instruída com CDA igualmente válida. Ausência de prejuízo ao prosseguimento da execução fiscal, já que **o imóvel foi suficientemente identificado e o contribuinte pode ser citado tanto no endereço do imóvel tributado quanto em eventual endereço de correspondência informado pela exequente**. Precedentes desta Câmara de Direito Público. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1503925-07.2020.8.26.0073; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021, destacamos).

E na eventual inviabilidade de citação no endereço indicado, caberá ao Município exequente requerer as diligências necessárias.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A2AFE9A9
4	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D982E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1505339-35.2023.8.26.0073 e o código de confirmação da tabela acima.